



Estado De Sergipe
Prefeitura Municipal De Itabaiana

Folha nº 64

PARECER nº 027/2023

Instados a nos manifestarmos acerca da análise da possibilidade de reconhecimento de dívida feita de solicitação de pagamento referente a aquisição de carrinhos de madeira, e minuta do respectivo Termo de Reconhecimento de Dívida, emitimos Parecer, da forma que segue.

Inicialmente, cumpre observar que a Administração Pública, quando da realização de despesas e formalização de contratos, tem a obrigação de acompanhar as rotinas processuais descritas pela legislação vigente, conforme pode se extrair dos seguintes dispositivos das Leis Federais nº 4.320/64 e nº 8.666/93:

Lei nº 4.320/64:

Art. 6º. É vedada a realização da despesa sem prévio empenho.

(...)

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Lei nº 8.666/93:

Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta lei.

Desta forma, consoante se pode perceber, toda despesa pública deve, em regra, cumprir os devidos procedimentos de ordenação de despesa e liquidação, e também ser precedida de licitação, ressalvados os casos em que a própria norma excetua.

Todavia, observa-se que há casos em que não haja a formalização, entretanto exista o débito, essas dívidas não formalizadas somente poderão ser



Estado De Sergipe
Prefeitura Municipal De Itabaiana

Folha nº 66
Di

Art. 59. (...)

Parágrafo Único. A nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa.

Tal entendimento, como não poderia deixar de ser, encontra precedentes contundentes na Jurisprudência brasileira, tanto administrativa quanto jurídica, a saber:

É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento, assim entendidas aquelas de valor não superior a 5% (cinco por cento) do limite estabelecido no art. 23, inciso II, alínea a da Lei nº 8.666/93. (TCU - TC 002.312/2006-6)

A prestação de serviço e o fornecimento de bens amparados em contrato verbal constituem irregularidades que podem ensejar a aplicação de multa (TCU - TC 011.658/2006-0)

ADMINISTRATIVO. COBRANÇA. CONTRATO ADMINISTRATIVO VERBAL. NULIDADE. DEVER DE INDENIZAÇÃO. PROVA DA EXISTÊNCIA DA DÍVIDA. O contrato verbal com a Administração Pública é nulo e de nenhum efeito (art. 60, parágrafo único da Lei nº 8.666/93). Todavia, a nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado (art. 59, parágrafo único). Sentença mantida. Reexame necessário não acolhido. Recurso desprovido. (TJSP - Apelação / Reexame Necessário: REEX 1131270920068260000 SP)

Em assim sendo, resta claro que situações onde a despesa não obedeceu aos tramites legais de formalização do contrato e realização de empenho por pura falha administrativa, ou que esses venham a ser anulados, depois, mesmo após a execução dos serviços, não devem ser meramente relevadas, devendo ser apurada a



Estado De Sergipe
Prefeitura Municipal De Itabaiana

Folha nº 67

[Handwritten signature]

responsabilidade de quem deu causa a tais irregularidades, como condição de eficácia do seu pagamento.

Destarte, nota-se que a realização de despesa sem a formalização contratual e regular empenho, por meio de contrato verbal, após a anulação do instrumento próprio, é passível de apuração de responsabilidade, razão pela qual devem ser coibidos, objetivando não somente resguardar o agente público responsável pela ordenação da despesa, mas também a Administração Pública como um todo, na medida em que condutas de duvidosa probidade devem ser expurgadas da seara administrativa, seja qual for a esfera de governo. Todavia, reitera-se, não pode a Administração Pública eximir-se de seu pagamento, tendo sido o serviço efetivamente prestado, ou bem efetivamente fornecido, sob pena de locupletação.

Portanto, da análise dos dispositivos acima enumerados vemos que a Lei estabelece que a indenização pretendida pode-se realizar da forma aqui a ser efetivada.

As Justificativas apresentadas preencheram os requisitos necessários para que a mesma se configurasse, principalmente quanto à sua forma escrita e fundamentada.

Relativamente ao Termo de Reconhecimento de Dívida, o mesmo encontra-se em consonância com os princípios que regem os Contratos da Administração Pública.

Assim, da análise das peças que nos foram apresentadas, percebemos o atendimento de todos os requisitos legais e contratuais já enumerados.

[Handwritten signature]



Estado De Sergipe
Prefeitura Municipal De Itabaiana

Folha nº 68

Ri

Por fim, não finalmente, cumpre observar que é obrigatória a análise das minutas, antes de se de deflagrar o procedimento, pelo Assessor Jurídico da Administração (art. 38, parágrafo único, Lei nº. 8.666/93), o que aqui se faz.

Finalmente, porém não menos importante, pela análise dos autos que nos foram apresentados e informações nele contidas, em especial as peças elaboradas, não nos parece haver dissonância com os ditames e princípios legais aplicáveis ao método, mormente a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, tendo sido todos os preceitos alcançados, motivo pelo qual opinamos pela Legalidade do procedimento em questão, conquanto atendidas as recomendações exaradas nesta peça no que tange à apuração de responsabilidades.

É o Parecer, o qual submetemos ao descortino da Autoridade Superior.

Encaminhe-se.

Itabaiana, 27 de Junho de 2023.

Rubens Danilo Soares da Cunha
Procurador Municipal